



Lei nº 846/2021.

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
EM 29/01/21 NOS TERMOS
DO ART. 13, INCISO I) LEI ORGANICA DO
MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA-GO


SECRETARIA GERAL

"Autoriza a suspensão de repasses e o parcelamento e reparcelamento de dívidas com o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências."

Considerando a autorização consubstanciada na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, publicada pela SPREV-Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - ME, e respeitando a previsão do § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Câmara Municipal aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município a suspender os pagamentos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referentes a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município, e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, consideram-se contribuições patronais as alíquotas para cobertura dos custos normal e suplementar, assim como eventuais aportes estabelecidos em planos de amortização de *déficit* atuarial.

Art. 2º - Cada prestação de termo de acordo de parcelamento de que trata o inciso I do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado na presente lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao RPPS, com a aplicação do índice de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.



Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 3º As contribuições previdenciárias patronais de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado na presente Lei Municipal, deverão ser pagas pelo Município ao RPPS, a aplicação do índice oficial de atualização monetária e taxas de juros, que nos termos da Lei Municipal nº 703/2014 é o IPCA exceto nos casos em que a Legislação Federal dispuser em contrário, para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial do Decreto nº 1516/2020 que é de 21% (vinte e um por cento), ou nova meta devidamente aprovada nos termos da Lei, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021. (Emenda Aditiva – Comissão de Finanças e Orçamentos)

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 4º - A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei vincula o Fundo de Participação do Município - FPM como garantia:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento, ou reparcelamento, e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo, sendo irrevogável.



PREFEITURA MUNICIPAL
**CACHOEIRA
DOURADA-GO**
GOVERNO DE RESULTADOS
CNPJ: 00.079.806/0001-17



Gestão 2021 / 2024

Art. 5º - O inadimplemento de parcelas dos parcelamentos a serem realizados em 2021, com base na presente Lei, assim como de contribuições previdenciárias mensais das competências a partir de janeiro de 2021, autorizam o RPPS a declarar a rescisão do Termo de Parcelamento, com o vencimento antecipado da dívida, sendo aplicável a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA,
Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.


RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA
Prefeito Municipal

Rodrigo Rodrigues Almeida
Prefeito Municipal
Gestão 2021 / 2024